



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal na pessoa do Vereador **Romildo Camporez da Silva** encaminhou para deliberação plenária, por meio da **Mensagem nº 011/2020**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: "**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.793 DE 20 DE JUNHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", o qual após o regimental despacho na Sessão Ordinária, no dia **10 de agosto de 2020**, pela Mesa Diretora desta Casa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 04 de agosto de 2020, sob o nº 133/2020, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação, na seguinte ordem:

1º VOTO
FLORENTINO BINOW
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência do Poder Legislativo Municipal, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Presente propositura refere-se a **ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 1.793 DE 20 DE JUNHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Veio para análise desta Comissão o presente Projeto de Lei de Autoria do Vereador Romildo Camporez da Silva, referindo-se o mesmo à alteração da Lei Municipal nº 1.793 de 20 de junho de 2008.

Primeiramente cumpre destacar que a iniciativa para iniciar o Processo Legislativo é, em regra, concorrente, salvo nas hipóteses taxativas de iniciativas privativas constitucionalmente previstas, que, pelo Princípio da Simetria, merecem observância em âmbito Municipal.

Assim pode-se definir iniciativa privativa como a competência constitucionalmente conferida a um agente político para deflagrar o processo legislativo de produção de normas jurídicas.

Quando o Texto Constitucional define que certos assuntos só podem ter seu processo legislativo iniciado por certos agentes políticos, qualquer iniciativa diversa macula todo o processo tornando a lei inconstitucional. O vício é de tal monta que nem mesmo a sanção pelo Poder que teve sua competência usurpada pode saná-lo.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 011/2020 está inserida nas hipóteses de iniciativa privativa. Deste modo, considerando que a autoria do Projeto de Lei é de vereador, constata-se a inconstitucionalidade do referido projeto, tendo em vista que fere o teor dos artigos 2º e 61, §1º, II, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o Princípio da Separação dos Poderes e de que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que versam sobre servidores públicos, o qual se aplica aos Estados-membros e Municípios, em razão do Princípio da Simetria. Tais redações também estão dispostas nos artigos 17 e 63, Parágrafo Único, IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo e nos artigos 5º e 30, III, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio. Vejamos os textos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio:

"Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

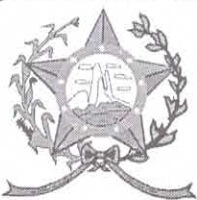
Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Os Projetos de Leis que tratam sobre servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. No caso em tela, o nobre Edil não levou em consideração que a competência para legislar sobre a referida matéria é de exclusividade do Poder Executivo. A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante, tornando-o nulo, por ofensa à Lei Maior.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, 1993, p. 541 e 542: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal."

Analisando-se o conteúdo do Projeto de Lei, verifica-se a usurpação do poder de iniciativa reservado ao Prefeito Municipal, por tratar de matéria pertinente aos servidores municipais, prevista nos dispositivos transcritos. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da **ADI 2715, de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2018, e disponibilizado no DJe no dia 27-08-2018.**

Por tudo que foi exposto, o Projeto de Lei nº 011/2020, mostra-se inconstitucional por infringir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes e a competência privativa do Prefeito Municipal na iniciativa de Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos municipais.

Ante o exposto, na qualidade de Relator, venho emitir meu voto pela **NÃO APROVAÇÃO**, do Projeto em apreciação.


FLORENTINO BINOW
Relator

2º VOTO
FRANCISCO BRAGA
Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela **aprovação**, do Projeto em apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Francisco Braga

FRANCISCO BRAGA

Membro

3º VOTO
BERIATO AUGUSTO ALVES
Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem emitir seu voto pela **rejeição** do Projeto em apreciação.

Beriato Augusto Alves

BERIATO AUGUSTO ALVES

Presidente

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, por dois votos pela rejeição e um voto pela aprovação, concluiu seu parecer, pela **REJEIÇÃO** do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"

Afonso Cláudio/ES, 27 de agosto de 2020.

Beriato Augusto Alves
BERIATO AUGUSTO ALVES
Presidente

Florentino Binow
FLORENTINO BINOW
Relator

Francisco Braga
FRANCISCO BRAGA
Relator